

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 230/2024

AUTORES:DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ NAS INSTITUIÇÕES BENEFICIÁRIAS DOS PROGRAMAS DE COMPRA INSTITUCIONAL DE ALIMENTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 230/2024

Dispõe sobre a afixação de cartaz nas instituições beneficiárias dos programas de compra institucional de alimentos da agricultura familiar.

**Art. 1º** Esta lei regulamenta a obrigatoriedade de afixação de cartaz nas instituições beneficiárias dos programas de compra institucional de alimentos da agricultura familiar.

**§1º.** A compra institucional referida no *caput* é compreendida pela aquisição de alimentos realizadas pelo Poder Público com recursos oriundos dos seguintes programas, ou outros que os venham a substituir:

- I. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);
- II. Programa de Aquisição de Alimentos (PAA);
- III. Programa Cozinha Solidária;
- IV. Compra Direta Paraná;
- V. Programa Estadual de Alimentação Escolar (PEAE);
- VI. Programa Mais Merenda.

**§2º.** Para fins de aplicação desta Lei, as instituições beneficiárias são aquelas que recebem e distribuem os alimentos fornecidos pelos agricultores familiares e suas organizações, por meio dos programas de compra institucional, como as entidades assistenciais, escolas públicas, restaurantes populares, cozinhas comunitárias, bancos de alimentos e hospitais filantrópicos.

**Art. 2º** Fica estabelecido que o cartaz será afixado nos refeitórios, restaurantes, locais de entrega dos alimentos, ou similares, desde que seja visível ao público beneficiário.

**Parágrafo único.** O cartaz deverá ter a medida mínima de 297mmx420mm (duzentos e noventa e sete milímetros por quatrocentos e vinte milímetros), folha A3, com escrita legível, contendo a informação constante no Anexo Único desta Lei.

**Art. 3º** É responsabilidade do Poder Público estadual a confecção e distribuição dos cartazes para as instituições beneficiárias abrangidas por esta Lei.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias incluídas pelo Poder Executivo.

**Art.5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Luciana Rafagnin**

Deputada Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa promover a transparência e conscientizar a sociedade em relação à origem dos alimentos servidos nas instituições da rede pública de ensino, na rede socioassistencial, restaurantes populares, cozinhas comunitárias, hospitais filantrópicos e outras instituições beneficiárias dos programas de aquisição e distribuição de alimentos oriundos da agricultura familiar. A proposta visa afixar cartazes de forma visível, informando que os alimentos fornecidos nesses locais são provenientes da agricultura familiar, contribuindo assim, com a valorização dos agricultores e das agricultoras familiares paranaenses, e aproximando o produtor do consumidor.

Durante o ano de 2023 em todo o Brasil, o governo federal via Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), destinou mais de 1 bilhão de reais para os Estados, alcançando o maior orçamento do programa desde sua fundação<sup>1</sup>. Já o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ao longo de 2023, previa R\$ 5,5 bilhões para alimentar mais de 40 milhões de estudantes da educação básica pública de todo o Brasil<sup>2</sup>.

De acordo com as informações recebidas do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR), em resposta ao requerimento de envio de expediente 1917/2023, no ano de 2023 o Paraná recebeu via PANE um total de 100 milhões de reais, atendendo a 201 cooperativas da agricultura familiar. Esses dados evidenciam a significativa contribuição dos programas governamentais para a renda dos agricultores familiares, bem como para a promoção da segurança alimentar e nutricional da população.

O último Censo Agropecuário (2017) aponta que no Brasil a agricultura familiar produz 70% do feijão nacional, 34% do arroz, 87% da mandioca, 46% do milho, 38% do café e 21% do trigo. O setor também é responsável por 60% da produção de leite e 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos. Por sua vez, o sistema agroindustrial entrega apenas 30% dos alimentos, mas usa 80% da terra arável e 70% da água para o uso agrícola



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

3.

Mesmo com a significativa participação da agricultura familiar na produção de alimentos, estes dados não são amplamente divulgados. A afixação de cartazes é uma forma simples de informar a origem dos alimentos consumidos nestes locais, fazendo com que a comunidade beneficiária saiba que o alimento consumido é produzido nos municípios de nosso estado.

Dada a relevância e importância do presente projeto de lei, observa-se sua legalidade e constitucionalidade, assim como a competência de iniciativa, visto que em nosso estado há outras leis similares, como:

Lei 19.831 de 01 de Abril de 2019 “Obriga a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde sobre a adoção de nascituro.”

Lei 19.851 de 14 de maio de 2019 “Dispõe sobre a afixação de cartazes em revendedoras e concessionárias de veículos informando sobre isenções tributárias específicas, concedidas às pessoas com deficiência e portadoras de enfermidade de caráter irreversível no âmbito do Estado do Paraná.”

Lei 19.483 – 07 de maio de 2018 “Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes informativos sobre o uso de protetores de pescoço em hospitais, clínicas e laboratórios públicos e privados”.

Lei 18.972 de 28 de março de 2017 “Obriga a afixação de cartazes em hospitais, casas de saúde e clínicas conveniadas com o SUS, informando da vedação de cobrança de procedimentos.”

Lei 17.364 de 27 de novembro de 2012 “Dispõe sobre a garantia de informação ao idoso acerca de seu direito de manter acompanhante no período em que estiver internado ou em observação em hospitais.”

Estas dentre outras legislações são de iniciativa parlamentar que impõem a obrigatoriedade, tanto para instituições públicas como para instituições privadas, estaduais e municipais, de afixarem cartazes e placas. Ademais, projeto não versa sobre assuntos privativos do Poder Executivo, logo não há óbice para o andamento do presente projeto.

**Diante do exposto apresenta-se o presente projeto para o qual pedimos apoio.**

1Informações disponíveis em <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/recursos-para-o-paa-em-2023-ultrapassam-r-1-bilhao-o-maior-desde-a-criacao-do-programa#:~:text=BALAN%C3%87O%20MDS-.Recursos%20para%20o%20PAA%20em%202023%20ultrapassam%20R%24%201%20bilh%C3%A3o,desde%20a%20cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20programa&text>

2Informações disponíveis em <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/reajuste-no-pnae-supera-40-em-alguns-estados#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20da%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20vai.estudantes%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o%20b%C3%A1sica%20p%C3%B>

3Informações sistematizadas pela Campanha Permanente Contra os Agrotóxicos e Pela Vida disponível em [https://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2023/06/10\\_mitos\\_e\\_verdades\\_sobre\\_a\\_tributacao\\_dos\\_agrototoxicos.pdf](https://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2023/06/10_mitos_e_verdades_sobre_a_tributacao_dos_agrototoxicos.pdf)



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### ANEXO ÚNICO

O cartaz que se refere o art. 2º desta lei deverá ter a medida mínima de 297mmx420mm (duzentos e noventa e sete milímetros por quatrocentos e vinte milímetros), folha A3, com escrita legível, contendo a seguinte informação:

O alimento desta mesa é da agricultura familiar, promovendo a segurança alimentar, nutricional e o desenvolvimento local.

Lei Estadual nº/ano



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 12:30, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **230** e o  
código CRC **1A7B1C3F2F8A0CE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15116/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 16 de abril de 2024** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 230/2024**.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15116** e o código CRC **1C7A1B3D2A9E3BF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 15122/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 16:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15122** e o código CRC **1A7E1C3C2F9A5CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 9626/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Camila Brunetta**  
**Mat. 20.373**



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 16/04/2024, às 16:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9626** e o código CRC **1A7A1B3E2E9E6DF**